



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13674.000280/2010-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente APLIQUE PASSOS BORDADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITO FAZENDÁRIO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com a Fazenda Federal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

APLIQUE PASSOS BORDADOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 02-42.122 (fls. 49), pela DRJ Belo Horizonte, interpôs recurso voluntário (fls. 58) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de ofício de contribuinte do Simples Nacional com efeito a partir de 2011 (fls. 25), o qual foi motivado pela existência de débitos de Simples cuja exigibilidade não estava suspensa.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, afirmando: (i) que os débitos apontados surgiram em razão da crise econômica mundial, associada ao fato de os optantes do Simples não poderem ingressar no REFIS, o que configura uma ilegalidade; (ii) o ato declaratório em tela é nulo por ser ilegal e abusivo; (iii) o ato administrativo em tela não pode ter efeito sobre período anterior à sua publicação, em razão da impossibilidade de retroação da lei. Essa manifestação foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância (fls. 49).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 58) afirma que a decisão recorrida não apreciou todos os argumentos oferecidos na manifestação de inconformidade, pedindo a devida análise o presente julgamento, reitera os argumentos trazidos na referida manifestação de inconformidade e acrescenta que o processo administrativo tributário, por estar vinculado à lei e ao direito, deve apreciar todas as matérias oferecidas pelas partes, inclusive de ordem constitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2013 (fls. 57) e seu recurso voluntário foi apresentado em 01/03/2013 (fls. 58). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a decisão recorrida, inicialmente, afirmando que esta deixou de levar em consideração todas as razões de defesa contidas na manifestação de inconformidade. Todavia, o recorrente não aponta de forma clara qual seriam essas razões que teriam sido omitidas e, compulsando o correspondente acórdão, verifiquei que todos os argumentos do manifestante foram devidamente apreciadas.

De toda forma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade foram reiterados no presente recurso voluntário e serão apresentados e apreciados a seguir.

1 Ato Declaratório Executivo – ilegalidade e abusividade

O recorrente impinge de ilegalidade o ato declaratório pelo qual foi formalizada a presente exclusão do Simples, conforme o seguinte excerto (fls. 61):

O ato em epígrafe é ilegal, haja vista que a Impugnante preenche todas as condições necessárias para sua manutenção no SIMPLES, na forma da lei.

A interpretação dada ao citado ato é unilateral, por opinião pessoal, por presunção fiscal, sendo certo que ato administrativo não é instrumento legal para

excluir benefício tributário com base em presunção de similaridade à atividade listada pela lei. Assim, referido Ato Declaratório não tem validade jurídica.

Entendo que não assiste razão ao recorrente. O ato declaratório atacado está fundamentado na incontroversa existência de débitos em aberto do contribuinte e aplica de forma literal o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006. Com isso, entendo que não é verdade a afirmação do recorrente de que “a Impugnante preenche todas as condições necessárias para sua manutenção no SIMPLES” e também não é verdade a afirmação do recorrente de que “a interpretação dada ao citado ato é unilateral”, por opinião pessoal, por presunção fiscal.

Sendo carente de um mínimo de fundamento fático, afasto a presente reclamação do recorrente.

2 REFIS da Crise – optantes do Simples – vedação - ilegalidade

O recorrente afirma que o fato de a Administração Tributária ter impedido que os contribuintes optantes do Simples pudessem se beneficiar do REFIS da Crise é uma ilegalidade e uma inconstitucionalidade, o que daria ensejo ao cancelamento do presente ato declaratório de exclusão, conforme o seguinte excerto (fls. 75):

Diante de todos os argumentos colacionados, não há como negar que a exclusão dos contribuintes inscritos no Simples Nacional do "Refis da crise", determinado pelo artigo 1º, §3º da Portaria Conjunta nº 06/09 se consubstancia numa ilegalidade, pois extrapolando os limites da simples regulamentação que lhe competia promover criou restrição ilegal ao exercício de um direito legítimo de parcelamento garantido pelo Lei nº 11.941 /09, com espeque em dispositivos constitucionais. Ademais, em todos os parcelamentos especiais anteriores (Refis, Paes e Paex) os contribuintes inscritos no Simples sempre tiveram um tratamento mais benéfico do que o concedido aos demais contribuintes, justamente porque o legislador cumpriu o comando constitucional.

Assim, deve ser cancelado o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 423689, mantendo-se a Manifestante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por ser medida de direito e imperativo da mais lúdima JUSTIÇA. É o que se requer.

Entendo que a apreciação da legalidade e da constitucionalidade da referida Portaria Conjunta nº 06/09, que trata do REFIS da Crise, extrapola o objeto do presente processo e não deve ser aqui apreciada. O recorrente insinua que os débitos que deram ensejo à presente exclusão não existiriam se o contribuinte pudesse parcelá-los no REFIS da Crise, como já havia feito em sua manifestação de inconformidade. Porém, essa insinuação é inverossímil, pois não há qualquer evidência nos autos de que o contribuinte tentou realizar tal parcelamento.

Assim, por não possuir qualquer congruência com a matéria *sub judice*, afasto o presente argumento do recorrente.

3 Ato Declaratório Executivo – efeito retroativo - impossibilidade

O recorrente faz uma extensa preleção sobre a impossibilidade de as leis e os atos administrativos alcançarem fatos anteriores à sua publicação, concluindo que o ato declaratório

executivo atacado não pode contemplar período anterior a 1º de setembro de 2010, conforme o seguinte excerto (fls. 77):

Destarte, o Ato Executivo Declaratório DRF/DIV nº 423757, que houve por EXCLUIR a Manifestante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), NÃO PODE CONTEMPLAR PERÍODO ANTERIOR À DATA DE SUA PUBLICAÇÃO E/OU CIÊNCIA, OU SEJA, NÃO PODE CONTEMPLAR PERÍODO ANTERIOR A 01 DE SETEMBRO DE 2010.

Contudo, não existe qualquer efeito retroativo sendo aplicado no presente processo. O presente ato declaratório foi emitido em 1º/09/2010 (fls. 25) e não há dúvida de que nesta data o contribuinte possuía os onze débitos em aberto lá apontados. Ademais, o ato declaratório expressamente afirma que os efeitos da exclusão ocorrerão apenas a partir de 1º/01/2011, ou seja, no futuro em relação ao ato declaratório.

Assim, por estar completamente dissociada da realidade dos fatos, afasto a presente reclamação do recorrente.

4 Processo administrativo tributário – direito fundamental

O recorrente defende que o processo administrativo é um instrumento para a concretização de direitos fundamentais e conclui que este não pode deixar de apreciar todas as matérias, inclusive aquelas relativas a inconstitucionalidades de normas.

Entendo que todas as questões de direito inseridas no presente processo foram devidamente apreciadas e solucionadas. Contudo, o julgador administrativo não pode deixar de aplicar a lei com fundamento em sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, que tem força de Lei:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Esse entendimento foi a muito tempo pacificado neste Tribunal Administrativo, conforme a Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, entendo que o julgamento de primeira instância não possui qualquer vício.

5 Conclusão

Diante do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparo e voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

